XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS I

ADRIANA SILVA MAILLART

CAIO AUGUSTO SOUZA LARA

JANETE ROSA MARTINS

Copyright © 2018 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho Unifor – Ceará
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta Fumec – Minas Gerais

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

F723

Formas consensuais de solução de conflitos I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS

Coordenadores: Adriana Silva Maillart; Caio Augusto Souza Lara; Janete Rosa Martins – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-742-7
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

Universidade do Vale do Rio dos Sinos
Porto Alegre – Rio Grande do Sul - Brasil
http://unisinos.br/novocampuspoa/

XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS I

Apresentação

Os artigos contidos nesta publicação foram apresentados no Grupo de Trabalho Formas Consensuais de Solução de Conflitos I, durante o XXVII Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI, realizado em Porto Alegre-RS, de 14 a 16 de novembro de 2018, sob o tema geral: "Tecnologia, Comunicação e Inovação em Direito", em parceria com o Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS.

A apresentação dos trabalhos abriu caminho para uma importante discussão, em que os pesquisadores do Direito puderam interagir em torno de questões teóricas e práticas, levando-se em consideração a temática central grupo. Essa temática traz consigo os desafios que as diversas linhas de pesquisa jurídica enfrentam no tocante ao estudo das mais diversas formas consensuais de solução de conflitos. As formas consensuais de conflitos é um grande desafio para os pesquisadores diante da necessidade de instrumentos de ação social participativa no resgate da concretização dos direitos da cidadania e mudança de mentalidade dos operadores na emergência desses novos direitos.

Na coletânea que agora vem a público, encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-graduação em Direito, nos níveis de Mestrado e Doutorado, com artigos rigorosamente selecionados, por meio de dupla avaliação cega por pares. Dessa forma, os 15 (quinze) artigos, ora publicados, guardam sintonia direta com este Grupo de Trabalho.

A Professora Adriana Silva Maillart da Universidade Nove de Julho e a mestre Virginia Grace Martins de Oliveira, na pesquisa intitulada "MEDIAÇÃO COMO FORMA DE DESJUDICIALIZAÇÃO E ADEQUADA NA GESTÃO DE CONFLITOS", analisam como o fenômeno da judicialização de conflitos, fomentado pelo aumento de direitos civis concedidos pelo Estado providência e pelo constitucionalismo na América Latina, contribuíram para a instauração da crise do Poder Judiciário. Investigaram como a solução desta crise pode colocar, em caminho reverso, a mediação como meio adequado de gestão de conflitos e contribuir para a desjudicialização.

A Investigadora Alessandra Miranda de Andrade, Mediadora vinculada ao Conselho Nacional de Justiça em Brasília e também Advogada, na pesquisa "O MEDIADOR FAMILIAR FRENTE A ALIENAÇÃO PARENTAL AGRAVADA PELA SÍNDROME DE MUNCHAUSEN", originou-se das reflexões proporcionadas por um caso concreto de alienação parental agravado pela “Síndrome de Munchausen por procuração” de uma criança em tenra idade. O caso enfrentado, sendo de extrema delicadeza, precisou de várias tentativas de audiências de mediação para, finalmente, chegar à pacificação social necessária para equilíbrio da linha parental da criança envolvida. Neste contexto, o trabalho buscou demonstrar que a mediação familiar pode servir como instrumento de solução da alienação parental agravada pela Síndrome de Munchausen.

Já na pesquisa “A (IM)POSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DO JUIZ NA MEDIAÇÃO”, o mestrando Diego José Baldissera da Universidade Paranaense de Umuarama e seu orientador Celso Hiroshi Iocohama estudam o CPC/2015, que instituiu uma nova ideia de processo, incentivando a solução consensual de conflitos. Segundo eles, tal diploma unificou o procedimento sumário e o ordinário no agora chamado procedimento comum, que tem como fase inicial a realização de audiência de mediação ou conciliação. Assim, a mediação tem lugar quando houver, entre as partes, relação contínua, que não se extinguirá juntamente com o processo. Tendo em conta o aprofundamento das discussões que ocorrerão, deve ser vedado, ao magistrado, participar das sessões de mediação. Concluíram que, inobstante a chance de formação de pré-julgamento, as informações trazidas são, em regra, confidenciais e o mediador deve ter independência para conduzir o procedimento.

O mestre Rodrigo Crepaldi Perez Capucelli e o grande Professor Rubens Beçak da Universidade de São Paulo/Ribeirão Preto, no artigo “A (IN)DISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO NA UTILIZAÇÃO DA ARBITRAGEM”, buscaram destacar os limitantes que baseiam o princípio da indisponibilidade do direito público como fator preponderante para a definição do campo de utilização da arbitragem para a resolução de conflitos surgidos no âmbito da administração pública. Para tanto, traçaram uma breve análise do próprio princípio da indisponibilidade aplicado ao direito público e de seus fundamentos, e a partir de então contextualizaram-no à luz da Constituição Federal de 1988, para que então fosse feita a análise das limitantes da aplicação do instituto da arbitragem, considerando especialmente suas recentes modificações dadas pela Lei 13.129/2015.

A Professora Fabiana Marion Spengler e o Procurador do Trabalho Márcio Dutra da Costa, ambos da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC, argumentam que o art. 114, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 outorga ao Ministério Público do Trabalho a faculdade de, nos casos de greves em atividades essenciais com possibilidade de

lesão do interesse público, ajuizar dissídio coletivo, incumbindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito. Considerando o crescente desenvolvimento dos métodos de tratamento de conflitos (dentre eles, a mediação), o objetivo deste artigo foi averiguar a possibilidade de o Ministério Público do Trabalho mediar situações de greve em atividades essenciais. O método de abordagem utilizado foi o dedutivo, e o método de procedimento adotado foi o monográfico na investigação intitulada "A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO COMO MEDIADOR NOS CASOS DE GREVES EM ATIVIDADES ESSENCIAIS".

O trabalho denominado "A INFLUÊNCIA DOS ESTIGMAS PERANTE A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NA JUDICIALIZAÇÃO DA DISCRIMINAÇÃO RACIAL", de Mauri Quiterio Rodrigues, Mestrando da Unilasalle de Canoas, apresenta um estudo sobre a influência dos estigmas sobre a dignidade da pessoa humana na apuração de crimes de discriminação racial. Considerando o tratamento recebido pelas partes durante a apuração do crime nas diversas instâncias, relacionou-se o conceito de estigma a conceitos como intolerância, pessoa desacreditada e identidade social virtual trabalhadas na linha interacionista simbólica por Erving Goffman. Desta forma, através de um estudo exploratório com método baseado em pesquisa bibliográfica, realizada em fontes como livros, artigos, teses e dissertações na área de interpretação jurídica sociológica publicados de 2000 a 2017, fez-se uma análise dos dados coletados.

O casal de pesquisadores Cleide Marcia da Silva Araujo Secca e Luiz Carlos dos Santos Secca, da Região dos Lagos do Estado do Rio de Janeiro, no trabalho "A INSTITUCIONALIZAÇÃO DA MEDIAÇÃO NO BRASIL", jogam luz no problema da institucionalização da mediação no Brasil através da construção do seu marco legal e o avanço de sua implementação enquanto política pública. O objetivo foi mostrar que as propostas legislativas ainda que regulem exaustivamente a matéria não são por si só suficientes para dar engrenagem à esta via consensual de solução de conflitos. Daí defenderam a importância da construção de parcerias e do impulso dado pelos órgãos públicos, sobretudo pelo Judiciário.

Estudando a institucionalização das ferramentas do mediador no manual da mediação judicial do Conselho Nacional de Justiça para formação dos profissionais que atuarão em juízo para solução adequada de conflitos, Vitalínio Lannes Guedes, Mediador Judicial e Mestrando em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria-RS, desenvolveu a pesquisa chamada "A INSTITUCIONALIZAÇÃO DAS FERRAMENTAS DO MEDIADOR: A SOLUÇÃO DE CONFLITOS E O (NÃO) ROMPIMENTO COM O POSITIVISMO JURÍDICO". Pretendeu o autor verificar se a Resolução nº 125/2010, que atribuiu "ferramentas" ao mediador

judicial, possui dificuldade de romper com o positivismo jurídico, limitando o uso desses mecanismos. Segundo ele, interpretar filosoficamente mostra-se importante para verificar a tentativa do rompimento com o positivismo jurídico no processo civil brasileiro, para se obter um uso das técnicas institucionalizadas do mediador não preso a esta escola, permitindo ir além, utilizando-se o método hermenêutico-fenomenológico.

Na pesquisa "A MEDIAÇÃO DE CONFLITOS O NOVO AMBIENTE PARA A JURISDIÇÃO: A ECO-JURISDIÇÃO COMPARTILHADA" Thaise Nara Graziottin Costa, Advogada, Mediadora Judicial e Doutora pela Universidade Estácio de Sá e sua colega Lídia Maria Ribas, Doutora pela PUC-SP, estudaram a mediação judicial e a nova jurisdição que se instauram após a implementação das Leis nº 13.105 e 13.140/2015. O objetivo da pesquisa foi direcionar o estudo ao novo modelo de jurisdição compartilhada, em um ambiente inovador da Eco-jurisdição. Nele, ultrapassa-se as barreiras da litigiosidade para assumir a jurisdição compartilhada, participativa e humanizada. Utilizou-se para tal trabalho a pesquisa bibliográfica, o método hipotético-dedutivo e as práticas metodológicas das autoras nos grupos de pesquisa que participam.

Por sua vez, os pesquisadores Sérgio Augusto da Costa Gillet e Letícia Marques Padilha, da PUC-RS, no artigo "A OBRIGATORIEDADE DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO: UM AVANÇO?", criticam a obrigatoriedade da audiência de conciliação e de mediação no Código de Processo Civil de 2015. A partir de abordagem indutiva com técnica de revisão de literatura, tece-se um panorama doutrinário e jurisprudencial acerca da solução consensual de conflitos com base na dinâmica da audiência do art. 334. Concluíram que a obrigatoriedade da audiência de conciliação e de mediação reveste-se de avanço, mas traz mais problemas que soluções aos jurisdicionados.

Denominada "A UTILIZAÇÃO DE DISPUTE BOARDS EM CONTRATOS INTERNACIONAIS FIRMADOS COM FINANCIAMENTO PELO BANCO MUNDIAL", a investigação realizada pela mestranda Suzane De França Ribeiro e sua orientadora Tania Lobo Muniz, ambas de Londrina-PR, expõe, nos contratos internacionais, as formas consensuais de resolução de conflitos. Um propagador dessas formas é o Banco Mundial, que tem como mecanismo oficial o Dispute Board - junta de especialistas, indicados pelas partes, com o objetivo de se prevenir ou solucionar controvérsias durante a execução do contrato. Segundo elas, Grandes contratos internacionais financiados pelo Banco Mundial contêm a cláusula de Dispute Board, quer pela eficácia na prevenção dos conflitos, quer pela economicidade e celeridade no tratamento dos dissensos, tornando-a atrativa por melhorar as atitudes dos contratantes e permitir a redução da utilização do meio judicial para resolver as pendências.

A arbitragem trabalhista é tema de estudo dos pesquisadores Giovanni Bonato e Elenn Maína Pinheiro Félix, de São Luís-MA. Tal forma está pautada no ordenamento pátrio e é identificada como método de resolução de conflitos capaz de proporcionar parâmetros de entendimento de sua possível aplicação nos conflitos individuais oriundos do Direito do Trabalho. Foram realizadas pesquisas em doutrinas, legislações e interpretações judiciais. Com a reforma trabalhista, concluiu-se que há a necessidade de inserção da arbitragem na seara trabalhista, contudo quando são analisados contratos individuais de trabalho deve ser evidenciado o artigo 507-A da Consolidação das Leis do Trabalho em decorrência da situação de hipossuficiência do trabalhador. A pesquisa foi denominada "ARBITRAGEM NA SEARA TRABALHISTA: O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DO TRABALHADOR E A INOVAÇÃO DO ARTIGO 507-A DA CLT BRASILEIRA".

Na pesquisa científica "CONFLITOS IDENTITÁRIOS E MEDIAÇÃO ESCOLAR: A EXPERIÊNCIA DO PROJETO DE EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA DA UNIJUI-RS", as professoras Fernanda Serrer e Francieli Formentini apresentam a mediação escolar como instrumento de encontro das diferenças por meio do estabelecimento do diálogo. Denunciam que a lutas pela afirmação das diferenças no meio escolar têm provocado a elaboração de processos educativos que permitam inaugurar ações de reconhecimento do outro em sua "outridade". O trabalho apresenta também a mediação escolar como um mecanismo de reconhecimento e convívio com as diferenças e como o Projeto de Extensão Universitária "Conflitos Sociais e Direitos Humanos" da Unijuí-RS. Tal iniciativa tem, mediante a valorização da alteridade e a formação de laços de pertencimento, buscado desvelar subjetividades mais aptas a lidar com os conflitos escolares.

As juristas Ana Laura Weber e Angelita Maria Maders, do Rio Grande do Sul, em "DA CULTURA DO LITÍGIO À CULTURA DO CONSENSO: A MEDIAÇÃO COMO MECANISMO DE PACIFICAÇÃO SOCIAL EM SOCIEDADES PLURAIS E COMPLEXAS COMO A BRASILEIRA", arguíram se a mediação tem o condão de viabilizar uma transição da cultura da litigiosidade para a do consenso, com a efetivação de uma cultura de pacificação social mesmo em sociedades complexas. Primeiramente, são estudadas a cultura do litígio e a busca de solução dos conflitos no Judiciário. Posteriormente, é analisada a mediação como meio consensual de resolução de conflitos e sua capacidade de ensejar uma nova cultura. Observou-se que as vantagens de sua utilização se sobrepõem às do método tradicional de acesso à justiça, com resultados mais eficazes.

Por fim, a Professora Doutora Tereza Cristina Sorice Baracho Thibau e sua orientanda Thaís Ferreira Dutra, ambas do Programa de Pós-graduação em Direito da vetusta casa de Afonso Pena (Faculdade de Direito da UFMG), apresentam a pesquisa "DA INVISIBILIDADE DO

CONFLITO À RENOVAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER", em que afirmam que desde a promulgação da Constituição da República de 1988, mudanças significativas têm marcado a atuação do Judiciário brasileiro no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher. Da invisibilidade do problema à abordagem psicossocial dos litígios, hoje verificada em alguns tribunais do país, é possível traçar, para elas, uma linha de tempo com marcos relevantes, que demonstram uma clara renovação dos métodos de abordagem dos conflitos. O artigo analisa o período de omissão estatal, a aplicação da Lei 9.099/95, a edição da Lei Maria da Penha e o uso atual de práticas focadas nas necessidades psicológicas e emocionais dos envolvidos.

Agradecemos a todos os pesquisadores pela sua inestimável colaboração e desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

Coordenadores:

Adriana Silva Maillart - Universidade Nove de Julho

Caio Augusto Souza Lara – Faculdade Arnaldo/Escola Superior Dom Helder Câmara

Janete Rosa Martins - Universidade Regional Integrado do Alto Uruguai e das Missões

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

A INSTITUCIONALIZAÇÃO DAS FERRAMENTAS DO MEDIADOR: A SOLUÇÃO DE CONFLITOS E O (NÃO) ROMPIMENTO COM O POSITIVISMO JURÍDICO

THE INSTITUTIONALIZATION OF THE MEDIATOR TOOLS: THE CONFLICT SOLUTION AND THE (NOT) RUPTURE WITH THE LEGAL POSITIVISM

Vitalínio Lannes Guedes [1]

Resumo

O presente artigo estuda a institucionalização das ferramentas do mediador no manual da mediação judicial do Conselho Nacional de Justiça para formação dos profissionais que atuarão em juízo para solução adequada de conflitos. Pretende-se assim, verificar se a Resolução nº 125/2010 que atribuiu "ferramentas" ao mediador judicial, possui dificuldade de romper com o positivismo jurídico, limitando o uso desses mecanismos. Interpretar filosoficamente mostra-se importante para verificar a tentativa do rompimento com o positivismo jurídico no processo civil brasileiro, para se obter um uso das técnicas institucionalizadas do mediador não preso a esta escola, permitindo ir além, utilizando-se o método hermenêutico-fenomenológico.

Palavras-chave: Ferramentas de comunicação, Mediação judicial, Mediador, Positivismo jurídico

Abstract/Resumen/Résumé

The article studies the institutionalization of the mediator tools in the judicial mediation manual of the CNJ to formation of professionals which will act in court in order to solve conflicts properly. Pretends to verify if the Resolution, which attributes tools to the judicial mediator, presents troubles to break the legal positivism, limiting the use of these mechanisms. Interpret philosophically shows up to be verify the trials of breaking the legal positivism in the Brazilian civil procedure, in order to gain the use of institutionalized techniques of a mediator who isn't attached to this school, using the hermeneutic-phenomenological method.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Judicial mediation, Legal positivism, Mediator, Tools comunication

[1] Mestrando em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria - RS na Linha de Pesquisa, Direitos na Sociedade em Rede. Especialista em Direito de Família e Mediação de Conflitos (FAPAS).

1 Introdução

O presente trabalho visa debater a institucionalização das ferramentas do mediador no manual da mediação judicial estatuído pelo Conselho Nacional de Justiça para formação dos profissionais que atuarão em juízo para solução adequada de conflitos. E com isso, pretende demonstrar em que medida, a Resolução nº 125/2010 do CNJ, que atribui "ferramentas" ao mediador judicial, possui dificuldade de romper com o positivismo jurídico, ao limitar o uso de ditos mecanismos.

Visa-se com artigo estudar a institucionalização das ferramentas do mediador judicial, além de conceituar a mediação de conflitos, em especial, a judicial. Por conseguinte, estudar-se-á, ainda que brevemente, o positivismo jurídico, no intuito de verificar se as ferramentas utilizadas pelo mediador judicial rompem com esta escola, intrínseca ao rito procedimental do Direito.

Com a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, pela lei 13.105/2015 e da Lei 13.140/2015 que oficializou este mecanismo para solução de conflitos no país, passa-se estabelecer tais métodos como prioritários, conforme descrito no Manual de Mediação Judicial do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Nesse passo, com intuito de tentar desafogar Poder Judiciário da quantidade de processos existentes e possibilitar com que as próprias pessoas resolvam sua lide, sem a intervenção estatal para dizer o Direito é que há a necessidade de se estudar acerca da mediação judicial, como método mais humano para solução de conflitos, aderindo integralmente à linha de pesquisa desse Grupo de Trabalho (GT).

Verifica que o *'códex'* visa políticas públicas para solução de conflitos, com o intuito de amenizar a morosidade do judiciário, ao mesmo tempo, busca-se entender como os mediadores judiciais aplicam as "ferramentas" institucionalizadas no manual do CNJ. Tendo em vista, o escopo de reduzir as demandas judiciais, a "cultura" da lide, tanto de advogados como clientes, tendo como ponto de partida, um método autocompositivo onde as próprias partes podem resolver seu conflito, através do restabelecimento do diálogo, promovido pelas técnicas utilizadas pelo mediador judicial.

No presente artigo, verifica-se uma aparente vinculação do manual institucionalizado – que orienta a realização das mediações - com o positivismo jurídico e com o controle institucional, de modo que aí pode residir um substancial obstáculo para o não rompimento com tal escola filosófica, que por sua vez, está vinculada a um exercício considerado tradicional do Direito, mas que, entende-se, não ser coerente com os métodos de consensuais de solução de conflito, em grande parte. Assim, interpretar filosoficamente o direito a partir da hermenêutica

fenomenológica mostra-se um mecanismo importante para verificar a tentativa do rompimento com o positivismo jurídico no direito processual civil brasileiro, de forma que venha a se obter um uso das ferramentas/técnicas institucionalizadas do mediador judicial não presa a esta escola.

O problema de pesquisa interliga conceitos relacionados ao direito processual civil, em especial acerca da mediação judicial, noções de filosofia, hermenêutica, entre outros saberes, em razão da natureza multi e/ou transdisciplinar do problema. Utiliza-se assim, o método hermenêutico-fenomenológico, para fins de compreender se é (des)necessário o rompimento para com o positivismo jurídico no que tange a aplicação das ferramentas/técnicas institucionalizadas pelo CNJ para a utilização do mediador judicial. Em relação aos métodos de procedimento, foram empregados os métodos monográfico e comparativo. Pretendendo-se assim, far-se-á a análise da presença do positivismo jurídico e seu (não) rompimento nas legislações atuais, mas em especial no Manual de Mediação Judicial do CNJ.

2 XXXXXX

Antes de tecer comentários acerca da mediação, cabe realizar uma breve análise do positivismo jurídico, pois é necessário inserir o leitor a um panorama da passagem do Estado Absolutista para o Estado de Direito Liberal. Posteriormente ao estudar a mediação verificar-se-á como o instituto surgiu e, como é usado e quando, em especial no Brasil, fazendo-se referência ao positivismo jurídico inerente ao direito, que permeia a legislação brasileira. Verifica-se no positivismo jurídico uma inerente preocupação com os fatos em si onde se pode perceber uma não preocupação de juízo valorativa pelo julgador, buscando-se assim, encontrar qual melhor norma a ser aplicada para dizer o direito. Nesse sentido Luís Fernando Barzotto (2007, p.13-15):

> Com a Reforma, há uma cisão na cosmovisão ocidental. No mesmo espaço geográfico, encontram-se agora indivíduos com visões de mundo e valores diversos. Não há mais valores "objetivos", que recebam a adesão generalizada. O dissenso em relação aos valores fez com que estes fossem relegados à esfera privada, tornando todo juízo avaliativo apenas a expressão de uma preferência subjetiva. A modernidade traz à luz a sociedade pluralista, aquela onde impera, para utilizar a expressão de Weber, o "politeísmo de valores". [...] O Estado Absolutista, que monopoliza a produção jurídica por meio da legislação é a resposta institucional às incertezas da sociedade de mercado emergente. [...] Tendo cumprido este papel, o Estado Absolutista se tornou obsoleto e até mesmo perigoso. O seu poder ilimitado tornou-se um risco para o beneficiário da sociedade de mercado, a classe burguesa. [...] No Estado Liberal, o império da lei, que no Estado Absolutista, se aplicava às relações particulares, alcança agora o próprio ente estatal.

Desse contexto pode-se compreender um pouco do contexto histórico no qual se insere o positivismo jurídico e reunir um compilado das análises realizadas nas sociedades sob a égide desse instituto. Do mesmo modo, importa referir Lênio Streck (2010, p.160) ao discorrer um pouco mais detalhadamente acerca do positivismo:

> Explicando melhor: o positivismo é uma postura científica que se solidifica de maneira decisiva no século XIX. O "positivo" a que se refere o termo positivismo é entendido aqui como sendo os fatos [...]. Evidentemente, fatos, aqui, correspondem a uma determinada interpretação da realidade que engloba apenas aquilo que se pode contar, medir ou pesar ou, no limite, algo que se possa definir por meio de um experimento. No âmbito do direito, essa mensurabilidade positivista será encontrada num primeiro momento no produto do parlamento, ou seja, nas leis, mais especificamente, num determinado tipo de lei: os Códigos.

Nesse período, o que se estudara era um uso quase que exclusivo de meios heterocompositivos, como até pouco tempo era verificado no Brasil, onde cabe a um julgador, "imparcial" e "neutro", aplicar a norma para determinados fatos ocorridos. Em tempos, que se amplia a possibilidade para que as pessoas possam resolver seu conflito da maneira mais adequada, através dos meios autocompositivos de solução de conflitos, em especial, pela mediação, convém destacar o que a importância desse instituto, principalmente na atualidade. Assim, procurar-se-á analisar ainda que rapidamente nesse tópico acerca dessa segunda forma, para posteriormente analisar pormenorizadamente o instituto da mediação como meio adequado para resolução de conflito, sem antes esquecer de analisar acerca do legado do positivismo jurídico.

O direito processual moderno aplicado e baseado somente na aplicação de leis à respectivos fatos, como era no período do positivismo jurídico, percebe-se abrir margens para que novas formas de resolução de conflitos, ou melhor, mais adequadas, possam ser insertas na sociedade hodierna. Desse modo, importante a análise do positivismo jurídico ainda presente nas legislações, bem como suas transmutações, como a inserção da mediação de conflitos, como forma de tentar solucionar as divergências entre as pessoas. No entanto, primeiramente, é interessante verificar que o processo como se concebia antigamente encontra-se em crise, como dispôs Cristiano Becker Isaia (2013, p. 113):

> A crise do processo é reflexo da crise do próprio Estado, que ainda não conseguiu levar a cabo as promessas constitucionais. Ainda que a jurisdição, notadamente a partir do segundo pós-guerra, tenha assumido uma função essencial na busca dos direitos abnegados pelo positivismo, o processo civil manteve-se distante dos movimentos políticos, filosóficos e jurídicos verificados a partir do século 20. A (contínua) fixação pelo *ser* do procedimento fez com que o processo não acompanhasse o *ontological turn* (a invasão da Filosofia pela linguagem), uma deficiência que o tornou inapto à satisfação dos direitos fundamentais.

A partir da concepção acima destacada, nota-se que o direito ao encontrar a viragem linguística acima mencionada, segundo Lênio Streck (2017, p. 88), visa "encontrar um caminho (...) que se coloque para além de essência e consciência.". Apesar de tal percepção, nota-se que o direito encontra-se ainda preso às amarras do positivismo jurídico, encontrando dificuldades para tutelar certos direitos e compreender a legislação conforme as especificidades de cada caso, através de uma interpretação hermenêutico-filosófica.

E isso é visto, através do solipsismo[1] dos julgadores ao decidirem conforme sua consciência, de modo que ao aplicar a lei, não deem azo a interpretações diversas, pois fixadas nos estritos termos desta. Dessa forma, o julgador, não faz uma compreensão do caso, conforme a sua realidade, ficando preso às ferramentas (leis), fruto da necessidade de segurança e certeza, que possui para encontrar uma decisão adequada ao litígio em tela e agindo conforme sua consciência.

Nesse contexto, ao dispor acerca da nova legislação processual civil brasileira, que se almeja mais democrática e participativa, aberta diferentemente do que até então se tinha, decisões "por atacado", onde se concebia apenas a aplicação de determinada lei sem vislumbrar as peculiaridades de cada caso, Cristiano Becker Isaia menciona que:

> Ignorar que o processo é um espaço discursivo e que ocupa um lugar importante na construção de uma sociedade democrática só contribui contra a integridade do sistema jurídico. E é isso que acabará ocorrendo diante da universalização de padrões decisórios, que a seu modo vem sendo a principal ferramenta na construção de um sistema que funciona "por atacado", no pretenso ideário de conferir, dessa forma, segurança jurídica. (2013 p.93)

Dessa forma, verifica-se da Lei 13.140/2015 e da Resolução nº 125/2010 do CNJ[2] é que estas vinculam o mediador; que é auxiliar do juiz, conforme atribuição do CPC/2015 e; que se verá no próximo subtópico; às ferramentas de comunicação prescritas para serem aplicadas nas mediações judiciais. Pelo que se observou dos destaques realizados é mais uma vez não ir além da essência e consciência quanto a aplicação do direito, pois vincula este profissional, amarrando àqueles instrumentos, tornando vivo na sociedade os ideais do positivismo jurídico, conforme se verifica:

---

[1] Para melhor entendimento acerca da expressão solipsismo, destaca-se Lênio Streck (2017, p. 273): "Do latim *solus* (sozinho) e *Ipse* (mesmo), o solipsismo pode ser entendido como a concepção filosófica de que o mundo e o conhecimento estão submetidos estritamente à consciência do sujeito. Ele assujeita o mundo conforme o seu ponto de vista interior. Epistemologicamente, o solipsismo representa o coroamento da radicalidade do individualismo moderno no seu sentido mais amplo.". Desse excerto, se extrai que o intérprete assujeita o objeto que julga, conforme o mundo em que vive. O termo, pode ser simplesmente reduzido, para solitarismo, subjetivismo, discricionariedade.

[2] Para melhor entendimento, ditas regulamentações mencionam acerca da mediação judicial, suas ferramentas e as etapas que "devem" ser seguidas pelo mediador judicial, o que será estudado no próximo capítulo.

> Assim, ainda que o positivismo jurídico não seja – *stricto sensu* – herdeiro filosófico da metafísica clássica por não acreditar em essências (idéia, *ousía*, Deus) e apenas limitar o Direito a meros fatos (aqui a herança do positivismo científico, em que só há fatos), a sua manifestação prática acaba se tornando muito próxima do modo como a filosofia compreendia a realidade nesse paradigma: a partir de um olhar externo, em que a realidade está dada – uma espécie de mito do dado adaptado ao Direito (desnecessário lembrar dos mitos da vontade da lei e da vontade do legislador, ainda presentes no imaginário dos juristas). (STRECK, 2017, p. 160)

Compreende-se assim, que apesar do positivismo jurídico não limitar-se a meros fatos, buscando a realidade a partir de um olhar externo é necessário que se compreenda que há um intérprete de um norma que será aplicada a dita circunstância. Luís Fernando Barzotto, verifica que:

> O conceito positivista de direito nasce do esforço de compreensão do direito do Estado Liberal. (...) Mas a conexão histórica que forma o ponto de partida deste trabalho coloca-se em um nível mais profundo que o da mera relação entre teoria (positivismo) e objeto (direito moderno). É pressuposto deste trabalho a ideia de que o positivismo estava animado pelo mesmo ideal que levou à construção do Estado Liberal e o seu direito: o ideal de segurança. (2007, p. 18)

Diante da concepção de que o positivismo jurídico tenha que ter um ideal de segurança e de que o julgador deve basear-se na lei para aplicar ao caso na sua verdade real há que se fazer o destaque a abertura para discricionariedade, assujeitando o objeto (conflito) em julgamento, pois dentro das ferramentas que possui, deve o julgador dar a resposta adequada ao problema que lhe foi apresentado. Tendo verificado que o positivismo jurídico, como rito procedimental do Direito abre margem ao solipsismo do julgador, importante realizar dita analogia, através de uma interpretação hermenêutico-fenomenológica, aos mediadores judiciais. Isto por que ao terem a eles vinculadas, por uma norma, "ferramentas" para possibilitar a comunicação na mediação judicial, acabam por ficarem a elas vinculados, remetendo-se aos ideais do positivismo jurídico, de que é necessário, certeza e segurança, o que abre margem à interpretação do conflito que tentam solucionar, face à institucionalização ora imposta, como se verá no próximo capítulo.

Nesse cenário, antes de estudar especificamente a mediação judicial, importa referir acerca do meio heterocompositivo de solução de conflito onde entra a figura do magistrado para resolver o impasse gerado pelas pessoas postas em conflito, no intuito de dirimir as possíveis controvérsias existentes, onde haverão vencedores e vencidos. Portanto, o ganha-perde, onde a resposta almejada para o conflito é imposta por um terceiro a alheio àquela relação jurídica. Assim, a douta Fernanda Tartuce (2016, p. 82) irá referir que:

> É interessante o reconhecimento de Giuseppe Chiovenda de que o objetivo imediato do processo não seria compor o conflito entre as partes, mas, sim, dizer e atuar a vontade da lei; admite o autor que o contraste pode não cessar efetivamente e, mesmo

> quando o faz, isso ocorre não porque se compôs o conflito, mas porque a coisa julgada minimiza a importância da contradição e porque os atos executivos disponibilizados ao vencedor despojam de relevância a insatisfação do credor.

Dessa leitura, se extrai que o processo para o processualista italiano é a antítese de composição, onde nem o juiz cuida minimamente de compor um conflito, haja vista que cabe a ele ponderar as contradições que lhe foram apresentadas, na busca pela certeza e segurança processual, a qual almejara o positivismo jurídico. Já, os meios autocompositivos, como a conciliação e a mediação são mecanismos onde se busca a composição, no intuito, senão de retomar o diálogo, que seja oportunizada às partes poderem acertarem suas divergências, de uma forma menos litigiosa. Porém, Klever Paulo Leal Filpo (2016, p. 47), irá referir que:

> Com efeito, a busca contínua pelo processo judicial, a pouca adesão aos meios consensuais de solução de conflitos e a preferência pelas soluções adjudicadas, isto é, aquelas proferidas pelos juízes, não parece ser ocasional, mas sim um produto cultural. [...] Nesse quadro, a via judicial surge como única opção legítima para a administração dos conflitos, o que parece sobrecarregá-la.

O que o autor refere é que ainda há por parte não só das pessoas postas em conflitos, mas também pelos estudiosos do direito, uma resistência com tais modos de solução de conflito, muito disso, fruto da herança do positivismo jurídico, por buscar-se do Judiciário, uma resposta adequada que lhes dê a garantia da certeza e segurança para a solução dos seus problemas. Cabe assim, explicitar o que relata Fernanda Tartuce acerca dos meios autocompositivos:

> A possibilidade de que as partes resolvam, isoladamente ou em conjunto, uma saída para o conflito encerra a hipótese de autocomposição. Em tal caso, a solução do conflito contará com a vontade de uma ou ambas as partes para que se verifique, inexistindo a participação de um terceiro com poder decisório para definir o impasse. (2016, p. 26)

O que as partes não mensuram é quão rápido poderão resolver o conflito, caso aceitassem os meios de solução consensuais de conflito como instrumento para lhes dar a resposta jurisdicional almejada. Nesse caso, observando-se que a resposta virá do restabelecimento do diálogo entre as partes, e de construções sistêmicas por elas mesmas obtidas. Assim, interessante perceber o que menciona André Gomma de Azevedo ao dispor que:

> Um dos grandes desafios do Poder Judiciário, no século XXI, consiste em combater a posição singularista de que para cada conflito de interesse só pode haver uma solução correta – a do magistrado, que, sendo mantida ou reformada em grau recursal, se torna a "verdadeira solução" para o caso. A ideia de que o jurisdicionado quando busca o Poder Judiciário, o faz na ânsia de receber a solução de um terceiro para as suas questões, vem, progressivamente, sendo alterada para uma visão de Estado que orienta as partes a resolverem, de forma mais consensual e amigável, seus próprios conflitos e, apenas excepcionalmente, como na última hipótese, se decidirá em substituição às partes. (2016, p. 29)

Para tanto, Luciane Moessa de Souza amplia a interpretação dos modos de solução consensuais de conflito, dispondo que:

> Por outro lado, é importante notar que, muitas vezes, se fazem necessárias intervenções paralelas à mediação, já que muitos conflitos são gestados no âmbito interno de cada pessoa (física ou jurídica), não sendo possível alcançar uma solução para eles no espaço da mediação. (2014 p.14)

Tal concepção mostra que no caso da mediação, não basta a presença de um terceiro para intervir para restabelecer o diálogo entre as pessoas. O mediador, mostra-se importante para buscar entender os sentimentos envolvidos presentes no conflito que medeia, demonstrando a sua importância para alcançar uma solução das discordâncias que lhe foram apresentadas. Nesse sentido, o doutrinador argentino Luis Alberto Warat discorre que:

> Para mediar, como para viver, é preciso sentir o sentimento. O mediador não pode se preocupar por intervir no conflito, transformá-lo. Ele tem que intervir sobre os sentimentos das pessoas, ajudá-las a sentir seus sentimentos, renunciando à interpretação. Os conflitos nunca desaparecem, se transformam; isso porque, geralmente, tentamos intervir sobre o conflito e não sobre o sentimento das pessoas. Por isso é recomendável, na presença de um conflito pessoal, intervir sobre si mesmo, transformar-se internamente, então, o conflito se dissolverá (se todas as partes comprometidas fizeram a mesma coisa). (2004, p. 26)

Passada a análise supra e tendo caracterizado ainda que brevemente o instituto da mediação, pretende-se identificar no próximo capítulo como o instituto é utilizado pelo poder judiciário brasileiro, a partir da entrada em vigor da Lei 13.140/2015 e do Código de Processo Civil de 2015. Do mesmo modo, busca-se verificar como os mediadores judiciais utilizam as mecanismos de comunicação institucionalizadas pelo CNJ na Resolução 125/2010, a fim de apurar se mesmo com a utilização de ditas "ferramentas" há ou não o rompimento com o legado da escola do positivismo jurídico.

3 XXXXX

O que vem se percebendo na sociedade e nos estudos realizados neste trabalho, é o esgotamento do poder judiciário no Brasil, no mesmo passo que precisa ser dado à essa coletividade um retorno, com a possibilidade do acesso à justiça, como constitucionalmente definido. Nesse sentido, cresceu nos últimos anos também movimentos alternativos que buscam a solução consensual das demandas, através dos meios autocompositivos, como a conciliação e a mediação. Sendo assim, interessante o destaque de Carlos Eduardo de Vasconcelos (2014, p. 80-81) que relata acerca de que:

> Avança um movimento de superação daquele processualismo rígido (há séculos dominante nas nossas academias e juízos), baseado num rigorismo autoritário, que

> hipertrofia as polarizações e o valor da coerção, eleva custos, avoluma autos, estufa vaidades e alimenta uma advocacia litigiosa, quase raivosa, voltada à exploração do conflito, em detrimento de sua efetiva transformação. Práticas simplificadas e colaborativas são tendências da modernidade processual.

Com essa referência, importante relatar as importantes inserções que o novel Código de Processo Civil brasileiro, previu em diversos artigos, a mediação como um dos mecanismos para resolução de conflitos. Interessante observar que o legislador previu a possibilidade da mediação ser judicial ou extrajudicial, sendo objeto deste estudo tão somente a primeira a fim de evitar reiteração. Aponta-se ainda, a existência da Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e a Lei 13.140/2015 que oficializou este mecanismo para solução de conflitos no país.

Importante referir que numa sociedade combalida no passar dos anos com o rito procedural do direito, pensar nos mecanismos de respostas adequadas para solução de conflito, beira a um sonho como se observará, fato é que na mediação judicial caso não haja um entendimento, segue o processo seu curso normal. Diante disso, verifica-se a seguir as propostas inovadoras estatuídas não somente no '*codex'* e na Lei 13.140/2015*,* onde as formas autocompositivas de resolução de conflitos ganham espaço importante, mas principalmente, estuda-se a Resolução n°. 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça que fixa as "ferramentas" de comunicação a serem utilizadas pelo mediador judicial.

O que se quer apurar ao fim deste trabalho é se ainda persiste o mecanicismo, a "encenação", que o mediador, ora "engenheiro" facilitador do diálogo entre as pessoas deve se fixar para se ter a segurança de que seguiu a "receita", que posteriormente fora fixada no Manual de Mediação Judicial.

Nesse aspecto, ao se propor a análise da mediação judicial, como meio autocompositivo, parte-se do Manual da Mediação Judicial do CNJ (AZEVEDO, 2016, p.24) que introduz as técnicas e práticas do mediador judicial no Poder Judiciário brasileiro, sendo fruto da Resolução 125/2010 do CNJ, salientando primeiramente que:

> A mediação pode ser definida como uma negociação facilitada ou catalisada por um terceiro. Alguns autores preferem definições mais completas sugerindo que a mediação um processo autocompositivo segundo o qual as partes em disputa são auxiliadas por uma terceira parte neutra ao conflito ou por um painel de pessoas sem interesse na causa, para se chegar a uma composição. Trata-se de um método de resolução de disputas no qual se desenvolve um processo composto por vários atos procedimentais pelos quais o(s) terceiro(s) imparcial(s) facilita(m) a negociação entre as pessoas em conflito, habilitando-as a melhor compreender suas posições e a encontrar soluções que se compatibilizam aos seus interesses e necessidades.

A mediação assim concebida se dá desde a entrada em vigor da Resolução se passou a ter ideia deste meio de solução consensual de conflito, no âmbito judicial e das ferramentas de comunicação a serem utilizadas por mediadores. Posteriormente o Código de Processo Civil de 2015 fará a incitação à adoção de meios consensuais explicitada como diretriz essencial dessa legislação, devendo ser estimulado por juízes, advogados, defensores públicos, e membros do Ministério Público a qualquer tempo.

A douta Fernanda Tartuce (2016, p. 265) relata que esse tipo de iniciativa é justificado principalmente por ser o Poder Judiciário a "arena" preferencial para dirimir conflitos de forma contenciosa, sendo primordial a explicitação por essas pessoas às partes no intuito de serem adotados mecanismos consensuais. Tudo isto, pode ser visto também no Manual da Mediação Judicial, o qual é, como mencionado, fruto da:

> A criação da Resolução 125 do CNJ foi decorrente da necessidade de se estimular, apoiar e difundir a sistematização e o aprimoramento de práticas já adotadas pelos tribunais. Desde a década de 1990, houve estímulos na legislação processual à autocomposição, acompanhada na década seguinte de diversos projetos piloto nos mais diversos campos da autocomposição: mediação civil, mediação comunitária, mediação vítima-ofensor (ou mediação penal), conciliação previdenciária, conciliação em desapropriações, entre muitos outros, bem como práticas autocompositivas inominadas como oficinas para dependentes químicos, grupos de apoio e oficinas para prevenção da violência doméstica, oficinas de habilidades emocionais para divorciandos, oficinas de prevenção de sobreendividamento, entre outras. (AZEVEDO, 2016 p. 37)

Desse excerto pode-se verificar um gérmen plantado para que no futuro breve houvesse a fixação da mediação como se conhece no Código Processual Civil e na Lei 13.140 ambos de 2015. Nesta senda importante não esquecer o artigo 165, '*caput'* e § 3º do CPC/2015 que colocou os mediadores como sendo auxiliares da justiça, devendo atuar onde existe uma relação anterior entre as partes. Nesse sentido, Klever Paulo Leal Filpo (2016, p. 47) descreve alguns dos escopos da resolução nº 125/2010 do CNJ:

> O Judiciário parece externar, na resolução em comento, a sua perplexidade diante da constatação de que não consegue julgar todos os processos que lhe são atribuídos em tempo razoável, com a estrutura que ora dispõe. Todo o discurso institucional de busca por soluções alternativas evidencia essa perplexidade. Trata-se de um Judiciário que vem sendo pressionado para cumprir seu papel com maior eficiência, e por isso é necessário buscar alternativas. Uma delas seria o uso da mediação em juízo, conduzida por mediadores qualificados para esta função, o que teria o condão de, a depender da quantidade de acordos realizados, diminuir o número de processos a serem julgados pelos juízes.

Nessa linha de entendimento observa-se Humberto Dalla Bernardina Pinho ao dispor que:

> Por outro lado, a atual estrutura do Estado democrático não prevê mecanismos especiais para solucionar os conflitos que vem se multiplicando em suas Cortes, preparada para resolver conflitos de direito, mas não conflitos de interesse. Para

> resolver essa importante demanda, políticas públicas são implementadas em nível global, com a tentativa de conter tal disparidade. [...] No Brasil, a Resolução 125/2010 do CNJ e o Novo Código de Processo Civil revelam a preocupação estatal com o tratamento adequado dos conflitos de interesse. Pelo menos essa é a aparente intenção do legislador brasileiro. (PINHO *apud* ALMEIDA,2016a, p. 8)

Deve-se entender que com as formas de tratamento consensual de conflito, não se almeja o fim da jurisdição, nem mesmo que serão solução definitiva para a solução da crise do poder jurisdicional, mas garantir o cumprimento de seu papel constitucional efetivo, o que não consiste na intervenção necessária em todo e qualquer conflito, mas apenas quando necessário. Assim, na mediação, as pessoas declinam suas razões, seus interesses, o que possibilita que se abra caminho ao espaço discursivo para fins de se ter um bom diálogo e que se apure o melhor do que por todos é reconhecido, onde cabe a um terceiro neutralizar o conflito, com a utilização das ferramentas de comunicação instituídas nas legislações acima referidas e pelo manual da mediação judicial do CNJ. O douto professor retro citado, segue sua análise no sentido de que:

> Deve ficar claro, contudo, que a intenção não é a defesa do fim da jurisdição como forma de resolver controvérsias, tampouco imaginar que demais mecanismos serão a solução definitiva para a solução da crise do Estado-juiz, mas sim conscientizar o Poder Judiciário de que o cumprimento de seu papel constitucional garantidor de uma atividade jurisdicional efetiva não consiste necessariamente na intervenção em todo e qualquer conflito, mas intervir quando necessário, como *ultima ratio*. (PINHO *apud* ALMEIDA,2016a, p. 13)

Dessa concepção pode-se entender um dos escopos da Resolução é o de implementar uma política pública, através da solução consensual de disputas, possibilitando às próprias partes auto comporem suas demandas. Todavia interessante notar que a presente letra resolutiva não diferenciou conciliação e mediação como refere Fabiana Marion Spengler (2017, p. 72):

> A Resolução 125 do CNJ instituiu a mediação e a conciliação como políticas públicas de tratamento adequado de conflitos, porém, não as diferencia, tratando-as como se fossem institutos idênticos, com as mesmas características e servindo ao mesmo tipo de conflitos. Porém as diferenças entre a mediação e conciliação são significativas e importantes. Elas se dão quanto à conceituação propriamente dita, mas também operam de modo expressivo no papel desempenhado pelos profissionais que administram as sessões, pelo tipo de conflito nelas tratado, pelos objetivos perseguidos e pelos resultados almejados.

Em tempo, verifica-se que a resolução não adentrou profundamente as peculiaridades do instituto da mediação como a Lei 13.140/2015 e o CPC/2015, apenas trouxe a referida possibilidade, colacionando as diretrizes do curso que formará os mediadores em todo país, seguindo de guia para as aquisições de técnicas e ferramentas de comunicação por estes profissionais. De todo, a política pública de pacificação social, com o intuito de desafogar o judiciário, vem em tempo buscando seus espaços perante a sociedade e as pessoas em conflito. Dito de outro modo:

> O que se pretende demonstrar é que no contexto mediativo, ao contrário do que acontece no processo de tomada de decisão, os protagonistas são convidados a declinar suas razões em vez de lançar maldições uns aos outros, abrindo caminho ao espaço discursivo segundo uma ideia reguladora de um consenso possível em torno do melhor argumento reconhecido por todos, e não imposto por um terceiro para neutralizar o conflito, pois atua num ambiente estrategicamente dialogical discursivo que imerge profundamente no conflito para fazer emergir a real motivação do problema, numa perspectiva voltada ao consenso de forma plena. (PINHO *apud* ALMEIDA,2016a, p. 16)

Assim, a mediação nos termos da resolução surge da necessidade que o Judiciário estabelecera de criar uma política pública de tratamento adequado dos problemas jurídicos e dos conflitos de interesses, face a crescente demanda de processos, com o escopo de organizar em todo país, não somente os serviços prestados nos processos judiciais, como também organizar as atividades da mediação e da conciliação. Nesse sentido, Charlise Paula Coler Gimenez (2016, p. 212) revela a mediação:

> Como vantagens da política pública instituída, podem ser elencadas as seguintes: a) melhor equacionamento da Justiça, a partir da valorização da via pré-processual; b) acesso a uma ordem jurídica justa, por meio da disponibilização de vários métodos de tratamento do conflito, permitindo a escolha pelas partes do método mais adequado; c) qualidade dos serviços, alcançada pela capacitação de todos os envolvidos nos procedimentos.

Dessa forma, pode-se verificar que a mediação nos termos da resolução surge frente a excessiva judicialização dos conflitos de interesses, da enormidade de recursos e de execução de sentenças. Por dito motivo, mostra-se importante que através da mediação seja estimulada, apoiada e difundida a sua sistematização. Nesse papel, se inclui o mediador e suas ferramentas de comunicação com o intuito de restabelecer o diálogo e amenizar a conduta cultural conflitiva entre as pessoas.

Um dos elementos importantes da mediação judicial é a existência de ferramentas que são, ou seriam necessárias para o mediador promover o bom diálogo entre as pessoas postas em conflitos. Nesse sentido, o Código Processual Civil atual e o Manual de Mediação Judicial como descrito por Klever Paulo Leal Filpo (2016, p. 101): "[...] almejam construir um relacionamento de melhor qualidade a partir da experiência da mediação.".

Sendo o mediador um dos auxiliares da justiça, e suas funções encontrando-se determinadas pelas legislações, refere-se que a ele cabe auxiliar o magistrado na fase pré-processual, assim se diga, pois atua com a aplicação das técnicas aprendidas no curso realizado por entidade credenciada, com currículo definido pelo CNJ, conforme a previsão do § 1º do artigo 167 do CPC/2015. Cabe destacar que somente poderá ser mediador aquele que realizar dita formação prévia, onde posteriormente terá seu nome constando das listas daqueles habilitados a realizarem mediação seja a judicial e a extrajudicial.

Importante abrir-se um parêntese, pois no tópico anterior na análise do CPC/2015 refere-se que a mediação e os demais meios de solução consensual de conflitos, devem ser estimulados a qualquer tempo, pelas personagens do processo. Em que pese, o objeto do estudo ser justamente apurar que a atuação dos mediadores não está desvinculada do curso procedural do processo, remetendo-se ao positivismo jurídico. Dito de outro modo, refere-se que o Manual do CNJ, adota o contexto da escola de mediação linear onde "[...] estruturada como processo – utilizou-se, primordialmente, das técnicas de negociação da Escola de Negociação de Harvard (*Harvard Negociation Project*)" (ALMEIDA, 2004).

Referida autora menciona ainda que os "instrumentos" criados por esta escola passaram a ser utilizado justamente nas áreas em que a emoção tinha maior permissão para fazer parte do diálogo, se incorporando outros pilares teóricos, buscando a humanização. A mediação judicial concebida no Brasil adota uma espécie de mediação para acordos, ou seja, transacional, a qual se ocupa particularmente das questões trazidas pelas partes com a utilização das "ferramentas" que possui o mediador conforme referido e que se irá debater logo a seguir. Acerca das ferramentas do mediador judicial é de suma importância demonstrar o seu papel importando fazer destaque à José Osmir Fiorelli (2008, p. 150) que aprofunda o contexto de atuação desse profissional:

> O mediador destaca-se pelo senso de equidade; desloca-se com habilidade entre as imposições da ética, da moral, da justiça e do bem-estar dos envolvidos, em um movimento em que mescla arte, filosofia e técnica. A operação desse sofisticado pêndulo requer do indivíduo, além de estudo e experiência, requisitos atitudinais e comportamentais adequados à função que exerce. O mediador respeita a dignidade e o sofrimento do próximo; tem prazer de servir e atuar com excelência. Distingue nos pequenos sucessos o embrião dos grandes triunfos, consciente de que cidadania se constrói a partir dos gestos mais simples. O autoconhecimento constitui preocupação basilar do mediador ele procura estar ciente do que é, do que representa e do que dele se espera. Sabe que ao acolher emoções de outras pessoas, enfrentará seus próprios valores, emoções, experiências, preconceitos, amores e ódios, que receberão convites para se manifestar. O autoconhecimento lhe proporciona o controle sobre as próprias emoções. Tão importante quanto estabelecer quem é o mediador é estabelecer quem ele não é.

Diante dessa interpretação tem-se que o mediador se faz "instrumento" da mediação, pois dele se espera que possua as "ferramentas" necessárias para resolver as discordâncias das pessoas e possibilitar que o diálogo seja retomado. No Manual da Mediação Judicial (AZEVEDO, 2016, p.25) tem-se que "[...] Apesar de o mediador exercer influência sobre a maneira de se conduzirem as comunicações ou de se negociar, as partes têm a oportunidade de se comunicar diretamente, durante a mediação, da forma estimulada pelo mediador".

Assim como, as partes podem se comunicar diretamente na mediação conforme estimulada pelo mediador. Importante ainda referir a existência de outras escolas de mediação,

chamando-se a atenção daquela denominada de "*Mediação Transformativa"*, que ao inverso da adotada no Manual do CNJ, onde se propõe uma sensibilização das personagens da mediação, muito mais do que uma apuração dos fatos em si. Conforme a douta Tania Almeida (2004), dita escola:

> Decidiu cuidar dos litigantes e situar o acordo na condição de possibilidade, não de finalidade. Ergueu-se sobre a proposta de auxiliar as pessoas a reconhecer, em si mesmas e no outro – adversário, as necessidades, as possibilidades e a capacidade de escolha e de decisão (*empowerment e recognition)*. Preconiza-se que tal propósito promove a transformação na relação e viabiliza, como consequência natural, o acordo, ator coadjuvante no processo.

Cabe realizar com isso também, a importante análise de Luis Alberto Warat, 2004, p.25 quando discorre que:

> A mente é criadora dos conflitos quando não está em sintonia com o sutil e com o invisível. O invisível é o que não pode ser visto no comum das coisas, pois se precisa de olhos mais refinados. Os olhos refinados precisam de harmonia e do silêncio. Eles não precisam de perguntas. Se não perguntamos o que é, e tornamo-nos silenciosos, sem mente, aquilo que é se revela. Entender o sofrimento, no silêncio, é uma forma de meditar. O visível esconde o invisível. A consciência mediadora vem através da sensibilidade que é uma percepção sutil do invisível, uma percepção sutil que unicamente se ganha pela espontaneidade. [...]

Essa percepção é a de que as mentes das pessoas acabam por criar os conflitos que se põem, sendo importante a participação do mediador para apurar as vicissitudes das discordâncias. O professor argentino, menciona que entender o visível e o invisível, o mediador com sua sensibilidade é capaz de apurar os sentimentos das pessoas envolvidos nos casos conflituosos. E essa dita habilidade se tem, quando se abre, ou melhor, se restabelece o bom diálogo entre as partes.

Refere-se ainda que na mediação, de um modo geral, poderia ser trabalhada a Comunicação Não Violenta estudada por Marshall Rosenberg, que vem ao encontro do que trabalha Luis Alberto Warat, porém dita "ferramenta" não encontra-se institucionalizada nas legislações aqui debatidas. Nesse sentido, merece, do mesmo modo, a análise do psicólogo americano o qual relata que: "Quando nos concentramos em tornar mais claro o que o outro está observando, sentindo e necessitando em vez de diagnosticar e julgar, descobrimos a profundidade de nossa própria compaixão." (ROSENBERG, 2006, p.22). Tal definição mostra a importância de captar os sentimentos, quando aberto o espaço discursivo às pessoas, sendo bem conduzido pelo mediador, mostrando a grande importância que possui os estudos realizados por este importante autor para serem aplicados em mediação judicial.

Este destaque visa enaltecer outras possibilidades distantes das amarras manualizadas da mediação judicial estatuída no Brasil. Chama-se atenção à característica discursiva que possui o Código atual. Contudo, o intuito do legislador seria o de buscar a diminuição/agilização

das demandas judiciais e possibilitar que através destes mecanismos se alcance a democratização processual e não buscar entender os sentimentos envolvidos no conflito e o cenário que eles se apresentam, como estudam os doutos pesquisadores da área.

Desse modo, os mediadores possuem ferramentas de comunicação para serem utilizadas com as pessoas postas em conflito, como bem descreve a douta Tania Almeida (2016b). Aponta para tanto, alguma dessas ferramentas utilizadas para a retomada do diálogo entre as partes, como a escuta ativa, a legitimação dos sujeitos participantes, a validação dos sentimentos, paráfrase, realização de resumo, realizar perguntas abertas, colocar-se no lugar do outro, entre outras por ela apontadas.

No mesmo sentido, a resolução e o Manual da Mediação Judicial positivam as "ferramentas" de comunicação que 'devem' ser utilizadas pelos mediadores judiciais, tratando isso como uma ideia fixa, de que só existiriam tais mecanismos para promoção de um bom diálogo entre os sujeitos. Ao fixar as ferramentas e a tratar como uma caixa como dispôs Tania Almeida (2016b) remete-se ao positivismo jurídico que o direito almeja se distanciar, como se deduz da novel legislação. O que a título de cogitação se menciona é que apenas alguns "instrumentos" seriam possíveis a serem utilizados pelos mediadores.

Na mencionada resolução, em seu anexo I, tem-se as diretrizes curriculares, ou seja, os conteúdos obrigatórios para a formação de um mediador judicial, devendo, como lá descrito, ser estudada as técnicas ou "ferramentas", como por exemplo, a "co-mediação, recontextualização, identificação das propostas implícitas, formas de perguntas, escuta ativa, produção de opção, acondicionamento das questões e interesses das partes, teste de realidade ou reflexão" (BRASIL, 2010).

Por sua vez, há no manual um cronograma ordenado de ferramentas de comunicação para o tratamento dos conflitos a serem utilizados, tudo, como algo institucionalizado. Sobre isso, interessante referir:

> As instituições matam a espontaneidade. As pessoas vivem nas instituições, não na vida. A vida toda tornou-se uma instituição, onde os deveres têm que ser cumpridos, onde um modelo tem que ser seguido. Não há exuberância de energia. A energia é roubada. A mente e a ciência realizam-se nas instituições, são interdependentes. O ser autêntico, como ser harmonizado (ou mediado, dá no mesmo), é aquele que rompe com as instituições e vive espontaneamente, sem ser prisioneiro de uma mente que acredita assegurar os acontecimentos. (WARAT, 2004, p.25).

Todavia, o que se nota é que o modelo autocompositivo de mediação judicial previsto no CPC/2015, tem por propósito ainda que pré-processual possibilitar o restabelecimento do diálogo a fim de tratar adequadamente o conflito em tela. Porém, como previsto na resolução e no manual, as "ferramentas" da comunicação estar-se-ia bloqueando, diga-se,

institucionalizando o modo de trabalho do mediador, o qual se veria vinculado a estes mecanismos, pois deles haveria a certeza e a segurança, heranças do positivismo jurídico, para obter a resolução do conflito.

Ao abrir a possibilidade dos conflitos em juízo serem mediados, o "códex" não consegue se desvincular completamente dos meios heterocompositivos de resolução de conflitos, pois ultrapassadas as sessões de mediação ou conciliação previstas no artigo 334 ou também como mencionado, requerida a qualquer tempo pelas partes, caso não haja composição daquele conflito, haverá ainda a sequência legal do processo, com audiência de instrução e julgamento, no caso da primeira hipótese, com a presença de magistrado para solução do conflito, retomando a ideia juspositivista do "perde-ganha", em ambos os casos.

Seguindo tal entendimento, acerca do julgamento por um terceiro, inerente à via contenciosa, decidindo imperativamente, mostra-se que as pessoas estão em partes contrapostas, disputando posições de vantagens. No meio heterocompositivo, mostra-se a existência de um conflito acirrado, onde haverão vencedores e vencidos, ou seja, um sistema "ganha-perde", onde delega-se a resolução de um conflito a um terceiro estranho à relação jurídica.

Mesmo tendo se demonstrado o importante papel que possui o mediador ressalva-se, no entanto, que ao institucionalizar as ditas "ferramentas" de comunicação a serem utilizadas pelo mediador judicial, tais mecanismos previstos na resolução veda, ou ao menos não é mencionada a possibilidade de se utilizarem outros meios que não os lá previstos. Isso demonstra que em que pese as inovações legislativas não se consegue romper com ideais do positivismo jurídico, tendo um cronograma a ser seguido tanto por mediadores como pelo judiciário, no que tange ao rito procedimental do direito.

Estas situações, retomam as ideias de que alguém ganha e outro perde, no intuito de garantir-se a formalidade processual, a certeza e a segurança jurídica, diferentemente do escopo do procedimento mediatório, onde se visa que ambas pessoas saiam ganhando, devido a ser um procedimento informal, o que acaba gerando críticas de alguns processualistas modernos, como se verificara no presente estudo.

4 Considerações finais

No primeiro momento, este trabalho visou demonstrar de forma breve as características do positivismo jurídico, com o intuito de verificar se esta escola influencia(ra) o rito procedimental do direito. Nesse passo, buscou-se verificar que por volta do século XIX, os

julgadores eram vistos apenas como mero aplicadores da lei, característica essa que ainda se observa na sociedade hodierna.

O que procurou se analisar na sequência é se com o grande avanço de movimentos de processualistas modernos, os julgadores e mediadores passaram a verificarem a realidade dos fatos, os primeiros ao aplicarem a legislação sendo sabedores do contexto que julgam; os segundos, no intuito de utilizaram as técnicas e ferramentas que possuem para conseguir restabelecer o diálogo entre as partes e estabelecer uma comunicação produtiva. Assim, o instituto da mediação, na forma que se concebe é um meio onde se expõe às pessoas a possibilidade de debaterem sobre qual melhor forma para se tentar chegar a um entendimento, com a presença de um mediador, que é uma terceira pessoa, imparcial, neutra, desconhecedora daquela situação de conflito colocada nas sessões de mediação.

Pode-se se apurar que na mediação, de um modo geral, seguindo modernos estudiosos da área, não basta a presença de um terceiro para intervir com propósito de estabelecer uma conversa produtiva entre as pessoas. Ele é essencial para se buscar entender os sentimentos envolvidos no conflito que medeia, mostrando a importância do mediador para tentar alcançar uma solução consensual das discordâncias.

A mediação institucionalizada na Resolução 125 do CNJ, no âmbito judicial cria as "ferramentas" de comunicação a serem utilizadas pelos mediadores. Já o CPC/2015 incita a adoção de meios consensuais como sua diretriz, sendo estimulada por juízes, advogados, defensores públicos, e membros do Ministério Público a qualquer tempo.

Nesse sentido, justifica-se a mediação judicial oficializou este mecanismo para solução de conflitos no país, frente a um contínuo aumento de demandas no Poder Judiciário, sendo este a "arena" preferencial para dirimir conflitos de forma contenciosa, passando-se a verificar movimentos que tentam resolver satisfatoriamente o conflito para os envolvidos, através dos meios autocompositivos, como se verifica no decorrer do presente trabalho

O que se deseja com as formas de tratamento adequada de conflito, não é o fim da jurisdição, nem mesmo será a solução definitiva para a solução da crise do poder jurisdicional, mas visa garantir o cumprimento de seu papel constitucional efetivo. Desse modo, na mediação, com "ferramentas" de comunicação os mediadores trabalham para alcançar a retomada do diálogo entre as partes, utilizando-se da escuta ativa, da legitimação dos sujeitos participantes, da validação dos sentimentos, da paráfrase, da realização de resumo, da realização de perguntas abertas, de colocar-se no lugar do outro, entre outras.

Assim, as "ferramentas" de comunicação que 'devem' ser utilizadas pelos mediadores judiciais, positivadas na Resolução nº 125 do CNJ e o Manual da Mediação Judicial tratam isso

como uma ideia fixa, de que só existiriam tais mecanismos para promoção de um bom diálogo entre os sujeitos. E, como objeto dessa pesquisa, ao se fixar as ferramentas e a tratar como uma caixa remete-se ao positivismo jurídico que o Direito propõe se distanciar, como se deduz da redação do CPC/2015.

Tendo em vista, as diretrizes curriculares, previstas no anexo I da Resolução 125/2010, com previsão dos conteúdos obrigatórios para a formação de um mediador judicial, observa-se que deve obrigatoriamente ser estudada pelos mediadores as técnicas ou "ferramentas", lá previstas. Verifica-se também que no Manual e na Lei 13.140/2015 encontram-se dispostos um cronograma ordenado e as "ferramentas" de comunicação para o tratamento dos conflitos a serem utilizados, tudo, como algo institucionalizado. Contudo, importante apontar que legislações ao institucionalizarem a mediação judicial visam como fim adequado a diminuição do binômio perde-ganha, com fins de neutralização das desavenças entre os que estão em conflito.

Assim, mesmo a resolução e o manual, tendo previsto as "ferramentas" da comunicação, ao institucionalizar-se o modo de trabalho do mediador, estar-se-ia bloqueando seu trabalho, pois ao que tudo indica ao encontrar-se este amparo, haveria a certeza e a segurança, heranças do positivismo jurídico, para obter a solução consensual do conflito, o que poderia não ser o propósito da mediação de ter um fim certo, como uma "receita de bolo". Nesse sentido, então é que se insere a importância da comunicação não violenta para ser utilizada na mediação de conflitos a ser utilizada pelo mediador para buscar o sentido mais profundo das divergências que analisa, buscando entender com isso, sua compaixão, a fim de demonstrar que pode ser pertinente ir além das "ferramentas" institucionalizadas pelo CNJ.

Dessa forma, este artigo por se utilizar do método hermenêutico-fenomenológico não pretendera esgotar os assuntos aqui estudados, haja vista, que há muitas possibilidades de apurar as falhas e pontos positivos da mediação, principalmente, a judicial. Em especial, estudou-se a utilização das técnicas e "ferramentas" institucionalizadas na resolução do CNJ, com o escopo de demonstrar que podem ser utilizadas outros mecanismos que poderão colaborar com a solução de um conflito. Assim, esse artigo visara inserir os temas debatidos, na academia, entre os mediadores e estudiosos do direito, bem como na sociedade de maneira geral, de forma a enriquecer os conhecimentos de todos, com os breves apontamentos que se trouxe acerca da mediação judicial e da institucionalização de "ferramentas" de comunicação.

Referências

ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de. (Coord.) et al. **A mediação no novo código de processo civil.** 2. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2016a.

ALMEIDA, Tania. **Diferentes modelos de mediação.** Publicado no sítio eletrônico Mediare no ano de 2004. Disponível em: < http://www.mediare.com.br/2016/03/07/diferentes-modelos-em-mediacao/>. Acesso em: 10 jul. 2017.

_____. **Caixa de Ferramentas em Mediação**: Aportes práticos e teóricos. 2. ed. - São Paulo: Dash, 2016b.

AZEVEDO, André Gomma de (Org.) et al. **Manual de Mediação Judicial.** 5. ed. - Porto Alegre – RS: TJ/RS. 2016.

BARZOTTO, Luiz Fernando. **O positivismo jurídico contemporâneo:** uma introdução a Kelsen, Roos e Hart. 2. ed. rev. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil.** Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 10 abr. 2017.

_____. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997**.** Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm>. Acesso em: 10 abr. 2017.

_____. Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2.010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. **Conselho Nacional de Justiça**. Disponível em: < http://www.cnj.jus.br///images/atos_normativos/resolucao/resolucao_125_29112010_11032016162839.pdf >. Acesso em: 10 abr. 2017.

FILPO, Klever Paulo Leal. **Mediação Judicial:** discursos e práticas. – Rio de Janeiro: Mauad: Faperj, 2016.

FIORELLI, José Osmir, et. al., **Mediação e solução de conflitos:** teoria e prática. São Paulo: Atlas, 2008.

GIMENEZ, Charlise Paula Coler, et. al.. **O mediador na resolução 125/2010 do CNJ:** um estudo a partir do Tribunal Múltiplas Portas**.** Águas de São Pedro: Livronovo, 2016.

ISAIA, Cristiano Becker. Os desafios da jurisdição processual no século 21.. *in:* **Direitos Emergentes na sociedade global:** anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFSM / organizador Jerônimo Siqueira Tybusch ... [et. Al.] – Ijuí: Editora Unijuí, 2013, p. 75-119.

ROSENBERG, Marshall B. **Comunicação não-violenta:** técnicas para aprimorar relacionamentos pessoais e profissionais. Tradução de Mário Vilela. – São Paulo: Ágora, 2006.

SOUZA, Luciane Moessa de, et. al.. **Resolução consensual de conflitos coletivos envolvendo políticas públicas**. – Brasília, DF: Fundação Universidade de Brasília/FUB, 2014.

SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação de conflitos:** da teoria à prática. 2. ed. rev. e ampl. – Porto Alegre: Livaria do Advogado, 2017.

STRECK, Lenio Luiz. Aplicar a "letra da lei" é uma atitude positivista?. **Revista NEJ – Eletrônica, Vol. 15 – n.1 – p. 158-173**, jan-abr, 2010. Disponível em: < http://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/2308 >. Acesso em: 10 mar. 2017.

_____, **Dicionário de Hermenêutica:** quarenta temas fundamentais da teoria do direito à luz da crítica hermenêutica do Direito – Belo Horizonte, MG: Letramento. Casa do Direito, 2017.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis.** 3.ed., rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas.** 3. ed. rev. atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

WARAT, Luis Alberto. **Surfando na pororoca: ofício do mediador.** Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.